

SISTEMA PENAL BRASILEIRO A PARTIR DE UMA NOVA PERSPECTIVA PARA A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Arthurro Gean Flores Mendanha¹
Luiz Francisco de Oliveira²

RESUMO: Este estudo de revisão sistêmica traz como reflexão conhecimentos sobre o Sistema Penal Brasileiro com ênfase em uma nova perspectiva para a execução das medidas de Acordo de Não Persecução Penal. Isto posto, esse acordo pode ser definido como uma espécie de interesse jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, assistido por seu defensor. Nele, as partes negociam cláusulas a serem cumpridas pelo acusado, que, ao final, será favorecido pela extinção da punibilidade. Nesse sentido, o objetivo geral foi apresentar as discussões acerca das medidas de Acordo de Não Persecução Penal no ordenamento jurídico-penal brasileiro, realizando, para tanto, uma análise geral sobre as execuções e medidas nesse íterim. Os específicos estão voltados a: mostrar nuances históricas sobre o Sistema Penal Brasileiro; compreender as execuções e medidas relacionadas aos processos do Ministério Público; mostrar algumas controvérsias desse acordo. Assim, a metodologia foi resultado de averiguação bibliográfica, exploratória e qualitativa, concretizada na biblioteca virtual SCIELO e na plataforma digital Google Scholar. Na procura foram usados os descritores: “sistema penal brasileiro”, “defensor”, “investigado”, e “acordo de não persuasão penal”, os artigos utilizados foram publicados nos últimos 10 anos e alguns anteriores de extrema relevância para a compreensão do assunto. Além de uma pesquisa manual de classificações das citações dos artigos escolhidos que foi concretizada para localizar trabalhos não citados nestes bancos de informações. Dessa maneira, os resultados mostraram relevantes debates da Lei nº 13.964/2019, introduzindo na legislação penal o (ANPP) no cenário da expansão da Justiça Consensual no Brasil, originária da Constituição de 1988, em relação as linhas gerais para a composição civil. Dessa forma, concluiu-se que debater sobre o (ANPP) é um componente-chave dentro de entendimentos do Sistema Penal Brasileiro, pois inúmeros foram os institutos no sentido de fortalecer a justiça consensual, onde processos são firmados e formalizados por escrito pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

1308

Palavras-chave: Sistema Penal. Investigado. Acordo de Não Persecução. Defensor.

¹ Universidade Estadual do Tocantins- UNITINS. Palmas, Tocantins, Brasil.

² Doutorando em Direito Público pela Universidade Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, pela Universidade Federal do Tocantins (UFT), Professor da Universidade Estadual do Tocantins, Palmas, Tocantins, Brasil.

ABSTRACT: This systemic review study brings as a reflection knowledge about the Brazilian Penal System with an emphasis on a new perspective for the execution of the Criminal Non-Prosecution Agreement measures. That said, this agreement can be defined as a type of pre-procedural legal interest between the Public Prosecutor's Office and the person under investigation, assisted by their defender. In it, the parties negotiate clauses to be fulfilled by the accused, who, in the end, will be favored by the extinction of punishment. In this sense, the general objective was to present discussions about the Criminal Non-Prosecution Agreement measures in the Brazilian criminal legal system, carrying out, to this end, a general analysis of executions and measures in the meantime. The specifics are aimed at: showing historical nuances about the Brazilian Penal System; understand the executions and measures related to Public Ministry processes; show some controversies of this agreement. Thus, the methodology was the result of bibliographic, exploratory and qualitative research, carried out in the SCIELO virtual library and on the Google Scholar digital platform. In the search, the following descriptors were used: “Brazilian penal system”, “defender”, “investigated”, and “penal non-persuasion agreement”, the articles used were published in the last 10 years and some previous ones of extreme relevance for understanding the subject. . In addition to a manual search of citation classifications of the chosen articles that was carried out to locate works not cited in these information banks. In this way, the results showed relevant debates on Law No. 13,964/2019, introducing the (ANPP) into criminal legislation in the scenario of the expansion of Consensual Justice in Brazil, originating from the 1988 Constitution, in relation to the general lines for civil composition. In this way, it was concluded that debating about the (ANPP) is a key component within the understanding of the Brazilian Penal System, as there were numerous institutes aimed at strengthening consensual justice, where processes are signed and formalized in writing by the member of the Public Prosecutor's Office, by the person being investigated and by his defender.

1309

Keywords: Penal System. Investigated. Non-Prosecution Agreement. Defender.

1. INTRODUÇÃO

Em primeiro plano, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), de modo recente incorporado ao Código de Processo Penal pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, estabelecendo o art. 28-A, no sentido de positivar aquilo que permanecia previsto pioneiramente na Resolução n.181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seguida demudada pela Resolução n.183/2018.

Sob essa compreensão, o estudo traz como problemática: qual o papel do ANPP revelado como uma maneira consensual de alcançar resposta penal mais célere ao comportamento criminoso, por meio da mitigação da obrigatoriedade da ação penal, com inexorável reduções das demandas judiciais criminais? Hipoteticamente, com o propósito específico de beneficiar o réu

e de como se daria em caso de norma redutora da punibilidade ou concessiva de benefício penal, mas para beneficiar a justiça criminal em sua integralidade, compreendidos, é certo, também os interesses dos investigados.

Diante desses fatos, o objetivo geral foi apresentar as discussões acerca das medidas de Acordo de Não Persecução Penal no ordenamento jurídico-penal brasileiro, realizando, para tanto, uma análise geral sobre as execuções e medidas nesse ínterim. Os específicos, voltados a: mostrar nuances históricas sobre o Sistema Penal Brasileiro; compreender as execuções e medidas relacionadas aos processos do Ministério Público; mostrar algumas controvérsias desse acordo.

Feitas tais considerações, será discutido o conceito e características sobre o ANPP, onde a justificativa traz a grande polêmica e controvérsia da correlação do quesito da imputabilidade penal do agente contraventor e seu processo junto ao Ministério Público, focando sua atenção na análise de interesse jurídico pré-processual do agente contraventor perante o Sistema Penal Brasileiro, uma vez que parte-se da premissa que o sujeito deve ser penalizado tanto de acordo com a gravidade do crime cometido, quanto com a sua condição mental, resultando assim, na devida aplicação da punição estatal no caso concreto.

1310

Para tanto, a metodologia utilizada para elaboração desse estudo foi definida em dois momentos, sendo que, no primeiro foi realizado um levantamento bibliográfico, que foi o estudo sistematizado com base em artigos, dissertações, livros, revistas e eletrônicos que tratavam do tema abordado. No segundo um estudo bibliográfico científico uma técnica na abordagem descritiva, integrativa, qualitativa, contendo as descrições dos fichamentos realizados para obter os dados do estudo a partir das discussões e debates dos autores.

Nessa ambiência, segundo Lakatos *et al.* (2006) “é uma pesquisa já publicada”. É o estudo da organização, dos caminhos a serem percorridos, para se realizar uma pesquisa ou um estudo, ou para se fazer ciência, é o mesmo que “uma metodologia de forma abrangente e concomitante” (...) a) como a discussão epistemológica sobre o “caminho do pensamento” que o tema ou o objeto de investigação requer; b) como a apresentação adequada e justificada dos métodos, técnicas e dos instrumentos operativos que devem ser utilizados para as buscas relativas às indagações da investigação; c) e como a “criatividade do pesquisador”, ou seja, a sua marca

peçoal e específica na forma de articular teoria, métodos, achados experimentais, observacionais ou de qualquer outro tipo específico de resposta às indagações específicas” (MINAYO, 2007, p. 44).

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas por meios escritos e eletrônicos, com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta (FONSECA, 2002). Quanto aos objetivos, para Gil (2007), “A pesquisa explicativa e descritiva exige que os fatos sejam descritos com detalhe”.

2 O SISTEMA PENAL BRASILEIRO

O sistema Penal Brasileiro possui uma barreira quanto a uma resposta jurídica focalizada para os processos do (ANPP), dado que o sistema os posiciona sob uma gangorra sancional, moldando um retrospecto do conceito de crime até as características primordiais da não culpabilidade (CAPEZ, 2012).

Destarte, nota-se que os tipos previstos de crimes pelo Sistema Penal Brasileiro, não possuem distinções substanciais, uma vez que a formalidade da definição da infração, seja de crime, seja de contravenção penal, depende da valoração do bem jurídico que é auferido pelo legislador, bem como a pena cominada ao agente. Logo, as condutas mais graves deverão ser classificadas como crimes, enquanto as menos lesivas, como contravenções. Assim, alerta Nucci (2017, p. 350):

As acepções voltadas a esse contexto, também levam em consideração a época histórico-social que nos encontramos, isso em relação ao (ANPP), assim, o que pode ser crime hoje, poderá se tornar contravenção amanhã ou vice-versa. Como exemplo deste fato, temos a transformação da infração penal do porte ilegal de arma, que, anteriormente era prevista como contravenção pelo Decreto-Lei nº 3.688/41, em seu art. 19, e que por meio da mobilização social, foi transformada em crime, com o advento da Lei nº 9.437/97, estando previsto em seu art.10, caput. Outra demonstração ocorreu com a conduta de fornecer bebida alcoólica a criança ou adolescente, antes inserida no art. 243 da Lei nº 8.069/90 como contravenção, tendo o seu artigo alterado pela Lei nº 13.106/15, transformando-a em crime.

Ao observar determinados anseios na sociedade, almejando sempre a proteção dos bens jurídicos, com o objetivo de considerar um fato como delito, o legislador passa a analisar a possibilidade de tal conduta ser incluída no rol de crimes, afinal, o direito evolui, assim como a

sociedade, devendo dessa forma, adequar-se a tais circunstâncias. Concomitante, ao código de Processo Penal com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.964/19, que dispõe sobre o (Pacote Anticrime³) e traz como regras gerais:

- I - Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - Renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - Prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV - Pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou;
- V - Cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada (JUNQUEIRA, 2020).

Assim, definidos acima, são os principais fundamentos legais que dão sustentação ao instituto e ao regime jurídico do ANPP. Ademais, os grandes incentivos ao caráter paradigmático das decisões proferidas pelos tribunais superiores revelam a importância dos fundamentos, vez que os precedentes podem ser instrumentos efetivos para conduzir-nos aos princípios elencados na carta Magna, como o da isonomia, o da segurança jurídica e o da motivação das decisões judiciais (DONIZETTI, 2014).

1312

Os princípios acima citados constituem as principais justificativas para a adoção do sistema da força obrigatória dos precedentes. Não se pode olvidar ainda, que a pura e simples adoção do precedente e especialmente da mudança da orientação jurisprudencial são capazes de causar enorme insegurança jurídica.

Em virtude da força obrigatória dos precedentes em alguns crimes, a consulta à jurisprudência antes da prática de qualquer ato jurídico, se faz ato necessário, afinal estando em

³No Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente (JUNQUEIRA, 2020).

conformidade com as normas, nasce o pressuposto para que o alcance do direito pretendido seja mantido. Importante ainda é buscar pela tutela jurisdicional, que em relação ao ANPP, é comparado a um jogo de loteria, necessitando que se compatibilize a força dos precedentes judiciais e sua devida individualização nos processos (LOURENÇO, 2021).

Deve o magistrado, de acordo com o sistema penal brasileiro, exercer plenamente o seu livre convencimento se existir fundamento suficiente para afastar um entendimento já consolidado, sem qualquer vinculação a outros julgamentos. Caso não o fizer, necessário será que se busque, junto aos tribunais superiores, preferencialmente, a uniformização sobre o fato. Pode haver inclusive, precedentes, como no caso do Ministério Público a partir das concessões que são aferidas (LOURENÇO, 2021).

Analisar outro fator deve ser dialogado nesse meio, que diz respeito a ressocialização e reintegração social com base na insipiência do sistema prisional. Assim, o assunto é de extrema relevância, uma vez que no que se trata de sistema prisional, as políticas públicas são insuficiente e recebem muitas críticas sociais, pois não acontece de maneira efetiva tanto para os presos como para a sociedade. Deve-se destacar o art. 10, que afirma que “a assistência ao preso e ao internado como dever do Estado objetiva prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo-se esta ao egresso” A LEP⁴ prevê entre as atenções básicas que devem ser prestadas aos presos: assistência psicológica, educacional, jurídica, religiosa, social, material e à saúde (BRASIL, 1984).

Portanto, é sabido que a legislação tenta, de um lado, garantir a dignidade e a humanidade da execução da pena, tornando expressa a extensão de direitos constitucionais aos presos e internos, e, de outro, assegurar as condições para a sua reintegração social, ou a redução de pena com os ANPP, porém, pouco é feito para efetivação concreta neste campo emergencial.

Desse modo, perante os tramites de lei penal editada pelo Estado, proibindo determinada conduta, e o indivíduo que a viola, se ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude ou dirimente da culpabilidade, haverá crime. Assim, durante o pagamento da pena é necessário projetos para a reintegração, que é um direito reconhecido por lei.

⁴ Lei de Execução Penal

Já o conceito material sobreleva a importância do princípio da intervenção mínima quando aduz que somente haverá esta reintegração dentro das penitenciárias, porém só é percebido quando o preso é solto. Contudo, mesmo sendo importante e necessário o bem para a manutenção, reintegração e a subsistência da sociedade, se não houver uma lei de reintegração, por menos relevante que seja, não haverá como reverter este quadro, em face do princípio da legalidade e recolocar na sociedade um indivíduo recuperado (GRECO, 2017, p. 226).

Destarte, uma vez que se parte da premissa que o sujeito deve ser penalizado tanto de acordo com a gravidade do crime cometido e não deve ser recolocado na sociedade, portanto, as leis são sancionadas em menos tempo e logo o indivíduo está solto e sem preparo para a reintegração. Sem mencionar os casos de condição mental, resultando assim, na devida aplicação da punição estatal no caso concreto com mais restrições e problemas para a efetivação destes acordos.

Nesse aspecto, os ideais previstos pelos legisladores trouxeram para o cerne da discussão polêmicas em torno do conceito do Acordo de Não Persecução Penal (BITENCOURT, 2007), finalidade atribuída à prisão moderna e base da concepção de execução penal prevista na LEP⁵.

Embora a literatura revele a existência de controvérsias em torno do tema da ressocialização qualquer das posições traz propostas de ações que têm como finalidade impactar na trajetória de vida dos indivíduos encarcerados e que faz parte integrante desta discussão no que tange a relevância crítica desta temática. (BARATTA, 2007, p. 67).

Ademais, nota-se que os tipos previstos não possuem distinções substanciais sobre projetos voltados a essas diminuições de penas, uma vez que a formalidade da definição da infração, seja de crime, seja de contravenção penal, depende da valoração do bem jurídico que é auferido pelo legislador, bem como a pena cominada ao agente, tornando-se difícil elaborar projetos reintegradores nesse cenário.

Portanto, é sabido que a legislação tenta, de um lado, garantir a dignidade e a humanidade da execução ou redução da pena, tornando expressa a extensão de direitos constitucionais aos presos e internos, e, de outro, assegurar as condições para a sua reintegração

⁵Lei de Execução Penal.

social, porém, pouco é feito para efetivação concreta neste campo emergencial que realmente atenda o direito penal consensual, também conhecido como negocial, é conceituado como um acordo entre acusação e defesa, com concessões mútuas de direitos penais e processuais, possibilitando uma solução antecipada para o conflito (SUXBERGER; FILHO, 2016).

Assim, sem prejuízo de outras variantes, que serão abordadas mais adiante, o negócio processual penal está presente tanto nas soluções de suspensão condicional do processo quanto na colaboração, quando o investigado ou o acusado ou o sentenciado confessa e aponta outros fatos e autores, recebendo pena menor, bem como na antecipação de pena, quando o investigado ou o acusado declara a sua culpa e recebe uma pena menor, evitando o caminho longo do processo criminal.

Como nos fala Santana (2022), a *plea bargaining*⁶ é uma negociação construída entre o Ministério Público e a defesa, seguida de necessária homologação judicial, na qual o acusado se declara culpado e recebe, como contrapartida, determinado benefício. O raciocínio por trás da *plea bargaining* liga-se a busca de maior celeridade e economia processual, por meio do rápido encerramento do caso concreto, oferecendo ao acusado, em troca de sua confissão, determinados prêmios legais, tais como: negociação do quantum da pena, concessão de imunidade, a própria desistência de acusações ou, até mesmo, o obstáculo para o início de investigações criminais e interrupção das que estiverem em andamento.

1315

Segundo Prado (2006), essa lei foi um avanço dado para acompanhar os grandes movimentos que aconteciam no mundo em relação a redução da atividade judicial em atos ilícitos não tão relevantes. Mesmo não sendo o ideal, foi uma elasticidade para o conceito de infração penal de menor potencial ofensivo e o tratamento dispensado pela lei representou obediência à CF brasileira e uma profunda ruptura de dogmas, até então intocáveis, como a indisponibilidade da ação penal pelo Ministério Público (BRASIL, 2021). Desencadeando novos processos envolto do (ANPP).

⁶Ocorre uma negociação entre o Estado-Acusador e o acusado, permitindo-se, na negociação, alterar a classificação do tipo penal, sem que o acusado seja processado pelo Estado, constituindo-se numa forma de justiça negocial que permite ao acusado exercer (ou não) o seu direito de ser processado, no Brasil, precisamente no ANPP, é o Ministério Público quem avalia a conveniência e possibilidade de ofertar o acordo ao acusado, que, uma vez aceito e cumprido, então obstará a persecução penal (BRASIL, 2019).

3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO

Segundo Santana (2022), o Brasil é um dos países com maiores números de presos do mundo. Isso é uma consequência da globalização, de ordem política e econômica mundial, e do aumento da complexidade das relações sociais. Com as transformações da sociedade e as modificações ocorridas no Direito Penal, como a utilização do direito penal negocial, se tornou necessário um novo arsenal instrumental para o enfrentamento da criminalidade moderna⁷.

Desse modo, como mencionado anteriormente, a Lei nº 13.946/19, que introduziu o artigo 28-A no Código de Processo Penal, é um exemplo de instrumentos que buscam a solução dos conflitos penais de forma mais simples e célere. Basta dizer que o Direito Penal, por sua vez, vem se expandindo de acordo com as mudanças globais. Para Pereira (2004), as principais alterações para a expansão do direito penal foram: o surgimento dos atuais bens jurídicos e o aumento de valor de alguns dos que existiam anteriormente; o aparecimento de novos riscos; o sentimento social de insegurança; a configuração de uma sociedade de sujeitos passivos; a difusão social dos efeitos dos delitos; a pressão de novos grupos sociais e a descrença de outras instâncias de proteção.

1316

Desse modo, de acordo com Turini e seus colaboradores (2020), o Direito Penal compreende um significativo mecanismo que visa a proteção de bens jurídicos de maior importância no meio social. Porquanto, no período em que aparecem novos bens jurídicos a serem protegidos, surge, do outro lado, a necessidade de ampliação dessa ferramenta, com a intenção de possibilitar sua eficaz proteção por meio da incorporação e aplicação de inovações nas normas penais com maior vigência. Com o avanço do prosseguimento e as transformações sociais que surgem do desenvolvimento e da magnitude dos homens, observa-se a necessidade da expansão e a consolidação da resposta penal frente os novos problemas sociais, dando abertura à modernização caracterizada pela flexibilização dos fundamentos político-criminais e regras de imputação.

⁷ A Lei nº 13.946/19, que introduziu o artigo 28-A no Código de Processo Penal, é um exemplo de instrumentos que buscam a solução dos conflitos penais de forma mais simples e célere (SANTANA, 2022).

Doravante, o Brasil é um dos países com maior número de presos do mundo, segundo o novo Levantamento de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), com população prisional de 820.689 pessoas, segundo dados até julho de 2021 (BRASIL, 2021). A expansão do Direito Penal, com o agravamento e a incriminação de novas condutas, vem sendo adotada pelos legisladores em busca de populismo, uma vez que gera um sentimento, na sociedade, de que assim teremos uma diminuição de crimes.

Nesse movimento, a grande demanda criminal, associada aos meios extrajudiciais de soluções de controvérsias assume na postura de um mediador acordos comuns para ambas às partes. Novas condutas vêm sendo adotadas pelos legisladores, como forma de solução de conflitos, vem tomando importante papel no ordenamento jurídico mundial. É inegável sua importância, tanto para a solução da demanda junto ao judiciário, quanto na análise técnica sobre assuntos que demandam conhecimentos específicos em determinadas áreas e não apenas no direito.

Os meios alternativos de solução dos conflitos estão cada vez mais sendo procurados e utilizados no Brasil, em razão do grande número de demandas que chegam diariamente ao judiciário, e principalmente, em razão do custo compatível e da eficiência e agilidade na solução de alguns acordos Oliveira (2001, p. 21) alerta para a procura de soluções que facilitem a aplicação da Justiça Penal encontra no princípio da diversão ou da desjudicialização e no princípio da mediação utilíssimas opções para descortinar a conjugação de esforços que fomentam o emprego, em longa escala, de medidas alternativas consentidas pela consciência ético jurídica da comunidade.

Já o conceito material sobreleva a importância do princípio da intervenção mínima quando aduz que somente haverá esta reintegração dentro das penitenciárias, porém só é percebido quando o preso é solto. Contudo, mesmo sendo importante e necessário o bem para a manutenção, reintegração e a subsistência da sociedade, se não houver uma lei de reintegração, por menos relevante que seja, não haverá como reverter este quadro, em face do princípio da legalidade e recolocar na sociedade um indivíduo recuperado (GRECO, 2017, p. 226).

Destarte, uma vez que se parte da premissa que o sujeito deve ser penalizado tanto de acordo com a gravidade do crime cometido e não deve ser recolocado na sociedade, portanto, as

leis são sancionadas em menos tempo e logo o indivíduo está solto e sem preparo para a reintegração. Sem mencionar os casos de condição mental, resultando assim, na devida aplicação da punição estatal no caso concreto com mais restrições e problemas para a efetivação desta ressocialização.

Nesse aspecto, os ideais previstos pelos legisladores trouxeram para o cerne da discussão polêmicas em torno do conceito de ressocialização (BITENCOURT, 2007), finalidade atribuída à prisão moderna e base da concepção de execução penal prevista na LEP.

Embora a literatura revele a existência de controvérsias em torno do tema da ressocialização qualquer das posições traz propostas de ações que têm como finalidade impactar na trajetória de vida dos indivíduos encarcerados e que faz parte integrante desta discussão no que tange a relevância crítica desta temática. (BARATTA, 2007, p. 67).

Ademais, nota-se que os tipos previstos não possuem distinções substanciais sobre projetos voltados a esses acordos, uma vez que a formalidade da definição da infração, seja de crime, seja de contravenção penal, depende da valoração do bem jurídico que é auferido pelo legislador, bem como a pena cominada ao agente, tornando-se difícil elaborar projetos reintegradores⁸ no âmbito da justiça por isso os acordos com o Ministério Público.

1318

Nessa ambiência, é questão de justiça a observância de todas as garantias processuais. Deve-se assegurar a ampla defesa, a contravenção, o acesso à justiça, bem como a celeridade. Tudo em um mesmo patamar. Todos os direitos fundamentais têm de ser garantidos na construção dos pilares do processo. Os argumentos acerca do choque, do embate de direitos fundamentais, parecem não prosperar. Sob o manto da perspectiva democrática, não existe hierarquia entre os direitos humanos: são indivisíveis, como já se afirmou; uns se acorrentam aos outros. O ideal, portanto, é a busca de soluções aos casos concretos com a observância compulsória de todos os direitos envolvidos na lide, sem que a decretação de uns incorra no sacrifício de outros (NUNES, 2006, p. 60).

⁸ § 50 A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime (BRASIL, 1998, 2012).

Segundo o dicionário de Língua Portuguesa Melânia (2010, p. 11), “celeridade” significa ligeireza, presteza, rapidez, velocidade, o contrário de lentidão. Fala-se muito na atualidade sobre a necessidade de impor ritmo mais célere aos atos processuais. A morosidade da justiça é tema recorrente nas rodas de operadores do Direito, de juristas consagrados e de profissionais das mais diversas áreas que trazem fortes críticas sobre a morosidade da aplicação das leis e sobre a conseqüente atuação do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, para um melhor entendimento da palavra “celeridade”, devemos convencionar a característica básica de acordos práticos em outras palavras: “poderes”; “direitos”; “leis”; “habilidades”, “negociações”; entre outros procedimentos. Para a compreensão bem apurada do significado de Celeridade Processual, convém lembrar um pouco a conceituação de procedimento – tal como apresentada em linhas gerais abaixo. Para Fazzalari,

Procedimento é, enfim, visto como uma série de ‘faculdades’, ‘poderes’, ‘deveres’, quantas e quais sejam as posições subjetivas possíveis de serem extraídas das normas em discurso e que resultam também elas necessariamente ligadas, de modo que, por exemplo, um poder dirigido a um sujeito depois que um dever tenha sido cumprido, por ele ou por outros, e por sua vez o exercício daquele poder constitua o pressuposto para insurgi-los-ei de outro poder (ou faculdade ou dever) (FAZZALARI, 2006, p. 114).

1319

Entende-se aqui o procedimento como uma estrutura técnica normativa de atos jurídicos coordenados em sequência, os quais se desenvolvem pelo biênio tempo/espaço, de acordo com o modelo legal, em que o ato antecedente é o pressuposto para a realização do ato seguinte e assim, sucessivamente, até que se chegue ao procedimento final que no caso da celeridade estabelece uma situação mais efetiva de resolução.

O direito a tempestividade do processo, trazido pela Emenda Constitucional n. 45/2004 “tem por missão cumprir desiderato do Estado Democrático de Direito que tem, entre outros fundamentos centrais, os de valorizar a cidadania e zelar pela dignidade da pessoa humana”. Assim, após ter-se cuidado do princípio maior do devido processo legal, bem como o acesso à justiça, há de se tratar de outros princípios correlatos à celeridade.

À semelhança do que ocorre com a Administração Pública, deve à justiça exercer suas atribuições e competências pautadas pela eficiência, princípio este inserido no texto Constitucional entre os postulados Art. 37, caput pela denominada Reforma Administrativa levada a cabo pela Emenda Constitucional n. 19 de 1998, o princípio tem por foco e destinatário

imediate a Administração Pública, expresso na ideia da racionalização de custos com a otimização de resultados (ARRUDA ALVIM, 2003)

4 MEDIDAS RELACIONADAS AOS PROCESSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CAMPO DO ANPP

Nesse contexto, as medidas direcionadas são inúmeras. Apesar de inexistir no ordenamento jurídico norma explícita sobre a questão do crime, a doutrina e a jurisprudência elencam critérios para auxiliar o órgão jurisdicional na resolução dos processos, nesse caso, o Ministério Público.

Nesse meio, os envolvidos na prerrogativa de fixação do (ANPP), segundo seu livre convencimento, não poderá desviar-se dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade equidade, cuidando para que a repercussão da indenização não seja tão ínfima, que se torne inexpressivo nem se converta em enriquecimento ilícito de uma das partes. Assim, de modo a promover uma (re) democratização nas mediações com direitos e ações que favorecem as partes envolvidas baseados em práticas que fortalecem a agilidade nas prerrogativas antecipadas do crime e delito cometido.

1320

Segundo Gontijo (2022), a opção legislativa pela adoção de mecanismos de justiça criminal consensual é também uma forma de exercício da política criminal. A opção por políticas criminais despenalizadoras, como a inserção do ANPP, não deve importar em fragilização dos ditames constitucionais que fundam as bases do processo penal democrático, no caso da diminuição da sentença.

Vale mencionar que a “sentença” nesse cenário, não tem o mesmo efeito da sentença judicial, pois é obrigatória para as partes envolvidas nos conflitos, isso por envolver decisões proferidas no âmbito de um mecanismo privado de resoluções de “acordos”, a diminuição da pena desponta como alternativa célere à morosidade do sistema Judicial Estatal.

Segundo Filho (2004), para este processo, é de extrema importância que os envolvidos conheçam a fundo os casos de crimes e os sistemas dirigidos a ambas as partes envolvidas para que o resultado seja útil às transações, as quais só ocorrem mediante o Ministério Público, órgão destinado a esta função de mediar e ponderar as alternativas para as resoluções desses acordos,

isso sugerindo e impondo soluções, deixando livre este quesito para os envolvidos e sem interferir nos acordos propostos e direcionados espontaneamente.

Embora a tentativa de adaptar esses acordos tenha passado por períodos limitados e instáveis em épocas passadas, atualmente o entendimento benéfico desse processo surge por meio de diversas alternativas de acelerar os artifícios que demorariam anos e, agora, principalmente com o auxílio de novas tecnologias, promovem soluções de imediato em teorias objetivas com a necessidade de submeter as penas a uma arbitragem que promove produtos e serviços com larga disponibilidade de soluções rápidas sem necessidade de partir para instâncias mais burocráticas (FILHO, 2004).

Portanto, para Rocha (2021), não se trata de um instrumento de despenalização, porque, se assim o fosse, em caso de descumprimento das condições ajustadas, não haveria como condenar o investigado após o oferecimento da denúncia, visto que o delito não teria pena, pois despenalizar é abolir as sanções que estão na lei para a conduta executada. O ANPP é uma estratégia, a fim de conceder tratamento diverso a determinados ilícitos penais, nos casos em que, ao mecanismo a ser aplicado, será conferido não só a celeridade na tramitação e na solução dos casos em aberto, mas também uma opção de desfecho diverso ao imputado (GONTIJO, 2022). Igualmente, a questão da celeridade, mencionado anteriormente nesse estudo, pois,

1321

A compreensão sobre o significado de procedimento é importante, uma vez que a cobrança em torno da duração razoável do processo recai na necessidade indispensável de que os procedimentos destinados à chegada ao provimento final realizem-se em medidas céleres. A concretização do princípio da celeridade processual perfaz-se na aplicação de ritmo rápido aos procedimentos edificadores da estrutura processual – sendo que no Estado Democrático de Direito é absolutamente incompatível a realização dos espaços procedimentais sem o estabelecimento da participação dialógica igualitária (FAZZALARI, 2006, p. 114).

A *plea bargaining*⁹ é uma negociação construída entre o Ministério Público e a defesa, seguida de necessária homologação judicial, na qual o acusado se declara culpado e recebe, como contrapartida, determinado benefício. O raciocínio por trás da *plea bargaining* liga-se a busca de

⁹No entanto, esse fenômeno de importação de institutos de maneira acrítica é fato que chama nossa atenção, pois ainda contemporaneamente os doutrinadores do campo do direito seguem louvando e buscando validar a inserção de tais instrumentos como fonte de aperfeiçoamento de nosso sistema. Fenômeno que se dá especialmente em relação àqueles oriundos do modelo judicial dos EUA, como se representassem a solução para problemas de política judicial brasileira, à semelhança do que se dava no século retrasado (AMORIM; KANT DE LIMA; MENDES, 2005).

maior celeridade e economia processual, por meio do rápido encerramento do caso concreto, oferecendo ao acusado, em troca de sua confissão, determinados prêmios legais, tais como: negociação do *quantum* da pena, concessão de imunidade, a própria desistência de acusações ou, até mesmo, o obstáculo para o início de investigações criminais e interrupção das que estiverem em andamento (ANDRADE, 2008).

Essas normas e poderes são responsáveis por desencadear mandamentos nucleares de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por demonstrar, nas entrelinhas, seus interesses voltados para uma solução possível em determinados “conflitos judiciais” e “definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico” (MELLO, 2008, p. 450).

O conflito judicial atesta dados alarmantes com processos de ações simples, que poderiam ser resolvidos por acordos consensuais entre as partes, mais esbarra em burocracias. Percebe-se que esta lentidão não é um problema dos juízes e auxiliares da justiça e sim responsabilidade das partes, que optam por outros meios mais difíceis para resolver problemas, sem critérios ou embasamento.

1322

Como alerta o artigo 76 da Lei nº. 9.099/95 afirma que “havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta”. Embora a lei utilize o termo “poderá”, o entendimento majoritário é o de que não se trata de uma faculdade do *Parquet*, mas de um direito público subjetivo do acusado, sendo inadequado o uso do termo “pena”, já que não há processo ou, sequer, condenação. Na verdade, o titular da ação propõe, sequer condenação (BEM; MARTINELLI, 2022).

E os problemas dos conflitos só aumentam com uma contribuição séria das partes envolvidas. Uma prévia usada na modernidade voltada para solucionar problemas de uma justiça “lenta” e muitas vezes criticada por seguir leis e normas e receber críticas sobre a lentidão nos processos.

5 CONTROVÉRSIAS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Segundo Goulart *et al.* (2017), o acordo de não persecução penal foi previsto originalmente no artigo 18 da Resolução n. 181, de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e, posteriormente, incluído no artigo 28-A no Código de Processo Penal, com a promulgação da Lei 13.964 de 2019, disciplinando o benefício em questão e conferindo-lhe natureza legal.

Consoante, ainda de acordo com o autor Goulart *et al.* (2017), pelo teor da normativa, o Ministério Público teria a possibilidade de uma vez preenchidos certos requisitos de caráter objetivo e subjetivo, ofertar um acordo a determinados acusados, que, se aceito, levaria à extinção da punibilidade do agente, mantendo-o com as qualidades de primariedade e bons antecedentes. Traduz-se, portanto, num instrumento de política criminal à disposição do Ministério Público, cujo discurso de sustentação se edifica na necessidade de criar soluções alternativas aos crimes de menor gravidade. De outro lado, a exigência de confissão para a celebração do acordo pode ser um obstáculo à sua realização, conquanto a verdade que se pretende ver confirmada no acordo é aquela conhecida pelo Estado, nem sempre consonante com a verdade legalmente almejada na ação penal. Assim essas controvérsias apresentam-se confirmando os impasses e os entraves nesse cenário como mostra o quadro abaixo:

1323

Quadro 1- Controvérsias no campo do ANPP

Previsto inicialmente como um ato normativo de natureza infralegal, no qual o Ministério Público teria a possibilidade de, uma vez preenchidos certos requisitos de caráter objetivo e subjetivo, ofertar um acordo a determinados acusados, que, se aceito, levaria à extinção da punibilidade do agente, mantendo-o com as qualidades de primariedade e bons antecedentes, importou numa inovação às medidas de política criminal brasileiras.

Foi só com o advento da Lei 13.964, de 2019, conhecido como Pacote Anticrime, que o acordo de não persecução penal foi inserido no art. 28-A do Código de Processo Penal, alcançando o status de norma legal. A partir disso, o acordo se constituiu como uma medida de política criminal, devidamente prevista na legislação processual, vinculando de modo obrigatório a análise sobre a conveniência e possibilidade de oferta ao acusado pelo Ministério Público.

Com a ascensão ao status de norma processual a partir da promulgação da Lei 13.964, de 2019, observou-se de um lado que o direito processual penal criou mais uma possibilidade de transação entre o Estado-Acusador, detentor do jus puniendi e o acusado (a barganha entre as partes do processo), numa denominada evolução do direito público, na esteira daquilo que analogamente já se observava no direito privado.

A proposição do acordo, de forma generalizada, somente a partir de sua normatização, demonstra certa rigidez nas bases dogmáticas do cotidiano forense e dos profissionais que atuam no Ministério Público, que, em grande parte, resistiam em ofertá-lo quando previsto como um ato normativo de natureza infralegal.

A ausência de previsão na legislação restringia a proposição do acordo, pois somente as Promotorias de Justiça cujos promotores atuantes adotavam como fundamento a sobredita Resolução aplicavam-na aos acusados, sem obrigatoriedade.

Fonte: (GOULART *et al.*, 2017) Baseado no artigo 18 da Resolução n. 181, de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

A exigência dessa confissão seria sinônimo de admissão de culpa pelo acusado a partir das proposições do quadro? Essa controvérsia, assim como as origens do instituto são alguns dos problemas nesse cenário. O princípio do consenso, que inspira no Brasil a justiça penal pactuada, está presente há mais de um século na prática forense criminal dos Estados Unidos, dando forma ao *plea bargaining*. *Bargain* é negociação. *Plea* pode ser entendida como declaração ou petição, referindo-se às opções do acusado: a confissão (*guilty plea*), a afirmação de sua inocência (*notguilty*) ou a decisão de não responder à acusação ou não a contestar (*nolocontendere*) (ARAS, 2020, pp. 288-289).

A mudança da cultura brasileira é imprescindível para obter-se rapidez na solução dos processos e não culpar juízes e outros que trabalham nesta área judiciária. É de interesse da sociedade que os problemas sejam solucionados tão logo surjam. Não se pode mais conviver com a cultura da lentidão, que atrasa e trava as soluções dos conflitos, mais uma controvérsia nesse campo.

Assim, as resoluções de problemas e as normas de envergadura constitucional ganham novos ares que consolidou contornos cada vez mais democráticos ao Estado de Direito. Consideram-se aqui extremamente importante e relevante instaurar no catálogo dos direitos fundamentais mais uma salvaguarda para as partes litigantes nos processos judiciais. A lentidão permanente no desenvolvimento dos atos processuais sempre foi- e é -entrave para o exercício de outros direitos fundamentais também insertos no texto da Carta Magna (BARRETO, 2007, p. 218).

Sem dúvida, tudo o que se faz deve assentar-se sobre os alicerces da evolução do direito, pois muito do criado por nossos antepassados continua sendo viável, mas não será simplesmente trabalhando de ruínas de nosso passado que conseguiremos o material de que precisamos para a construção de uma justiça plena em preparação para a absorção de bens e dispositivos que emprestam suporte para pensamentos mais gerais do verdadeiro conceito do que é “direito” ou não, mais uma proposição no campo da controvérsia voltado ao ANPP.

Vale mencionar nesse contexto, outra Lei brasileira, em que também temos o exemplo dessa velocidade, é a Lei nº 11.343/2006 (Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas). No que tange ao artigo 28, sobre o consumo/compra/transporte de drogas para consumo pessoal, fora da legislação, há penas não privativas, como: advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo (BRASIL, 2006).

Para tanto, o ANPP é um dos exemplos da segunda velocidade do direito penal. No ordenamento penal pátrio, encontramos alguns exemplos da segunda velocidade, com destaque para as infrações penais de menor potencial ofensivo, as quais possuem sanções com penas de multa, transação penal, acordos de paz entre autor do fato e vítima e, agora mais recente, o acordo de não persecução penal, obtido pela lei 13.964/19 (pacote anticrime) (BRASIL, 2019).

De se observar que até mesmo na mensagem de justificação ao Projeto de Lei que previu o acordo de não persecução penal, quando encaminhado para votação no Senado Federal, explicitava: “O objetivo deste projeto de lei é permitir que o Senado Federal possa discutir o dispositivo do pacote anticrime do Ministro Sérgio Moro (Projeto de Lei n. 882, de 2019)

referente ao *plea bargain* (acordo de não persecução penal em caso de confissão do acusado).” (BRASIL, 2019, n.p.).

Fruto de um entendimento equivocado quanto à origem do ANPP, ou mesmo por influência do teor do texto de justificação do projeto que associou o instituto brasileiro ao *plea bargain*, o autor Souza (2019, p. 172) explica que o acordo de não persecução penal, pelo contrário, não é uma espécie de *plea bargain*: [...] o Acordo de Não Persecução não é uma espécie de colaboração premiada, não viola o princípio da obrigatoriedade da ação penal, não é semelhante a um termo de ajustamento de conduta e muito menos uma espécie de *plea bargaining*, principal instituto do direito norte-americano para julgamento dos processos criminais nos EUA (SOUZA, 2019, p. 172).

Dessa forma, ocorre que muitas vezes esse instituto é associado às práticas vigentes nos EUA referentes à barganha realizada nos processos criminais (*plea bargain*). Não há, no entanto, semelhança, pois nos EUA o processo é um direito constitucional do acusado, que pode desistir dele, se assim achar vantajoso, economizando tempo e recursos de ambas as partes, defesa e acusação (apud BISHARAT, 2014, 2016). Assim, trata-se de negociar, por parte da defesa, a reivindicação de um processo, lá denominado universalmente de *trialbyjury*; e, por parte da acusação, oferecer em troca a mudança da classificação penal que implique diminuição de pena (KANT DE LIMA; MOUZINHO, 2016, p. 515).

1326

Nessa compreensão, de outro lado, a exigência de confissão para a celebração do ANPP - partindo da premissa que a verdade a ser confirmada é aquela que foi produzida nos autos, via de regra pela polícia - pode demover da aceitação do ANPP aqueles acusados que se entendam inocentes ou que até mesmo queiram apresentar uma verdade diversa daquela produzida cartorialmente nos autos.

Para tanto, a exigência de confissão para a celebração do acordo, consistente, no mais das vezes, na necessidade de confirmação da verdade policial certificada nos autos, pode demover e inviabilizar a aceitação do ANPP pelo acusado, especialmente aqueles que se entendam inocentes ou que moralmente (ou juridicamente) discordem da verdade cartorial (aquela produzida nos autos), inobstante possam manter o interesse em confessar outra verdade, seja ela a verdade real ou a verdade sob sua ótica (BARROS, 2020).

CONCLUSÃO

Diante dos fatos supracitados sobre as controvérsias e empasses relacionados no contexto do ANPP, este estudo, a partir do objetivo mostrou que este campo muitos debates ainda devem prevalecer, pois ficou evidenciado, constituindo-se numa forma de justiça negocial que permite ao acusado exercer (ou não) o seu direito de ser processado, no Brasil, precisamente no ANPP, é o Ministério Público quem avalia a conveniência e possibilidade de ofertar o acordo ao acusado, que, uma vez aceito e cumprido, então obstará a persecução penal.

Assim, a partir dos autores consultados, ficou evidente que inobstante se firmem significativas diferenças entre o acordo de não persecução penal e o instituto da plea bargain, e, ainda que se admita ter o modelo brasileiro encontrado alguma inspiração no modelo norte americano, é importante pontuar que a plea bargain, concebida sob um modelo de justiça contrastante com o modelo de justiça brasileiro, pode resultar em dificuldades de adaptação à realidade do país, e, por isso, nem sempre ser entendida como um aperfeiçoamento legislativo em termos de política criminal.

1327

Em consonância, como afirma o próprio acordo de não persecução penal que se constitui num instrumento de política criminal à disposição do Estado, cuja instrumentalização é protagonizada pelo Ministério Público. Haja vista que essa forma de atuação delega extrema subjetividade ao Ministério Público, protegida pela garantia da discricionariedade de atuação, especialmente na medida em que a conclusão sobre cada caso, a possibilidade ou não de oferecimento de ANPP, assim como as condições ofertadas no acordo, não sofrem revisão, salvo recurso à instância superior do Ministério Público.

Sob outros olhares na literatura consultada, o ANPP é um negócio jurídico benéfico que consiste na celebração de um acordo entre o Ministério Público, o investigado e o seu defensor, para impedir a instauração de procedimento criminal, desde que se verifiquem os requisitos e condições especificados. No entanto, tais negócios estão sujeitos a revisão judicial limitada e a uma análise de voluntariedade e legalidade.

Feitas essas considerações, todo este trabalho buscou atenuar alguns fatores de ordem sobre os princípios do ANPP. Uma maneira analítica sobre os pedidos de intervenção que

recaem nas reclamações referentes à morosidade de processos judiciais em trâmite voltados a esse contexto.

Repita-se que a importância ministrada nesses processos, salvo alguns casos com a realização dos procedimentos edificadores do processo tem o condão garantidor da dignidade e acordos viáveis para ambas as partes. Certamente, que a condição digna é afetada quando se prolonga ou se diminui o crime julgado. Assim, excessivamente a duração dos atos destinados ao provimento final que é diminuído com a declaração de culpabilidade. Alerta-se, todavia, que os demais princípios constitucionais: Leis, mediadores, situação do distrato, processos; também têm de ser observados na realização das resoluções e impasses, assuntos para outro momento.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. **Acordos penais no Brasil: uma análise à luz do direito comparado**. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira; ASSUNÇÃO E SILVA, Alexandre. **Acordo de não persecução penal**. Edição do Kindle, 2020.

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Ministério Público e sua Investigação Criminal** – 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 83-84. 1328

ARRUDA, Alvim; THEREZA Alvim; EDUARDO Alvim Arruda; JAMES Marins. **Código do Consumidor comentado**, 2 ed. São Paulo, RT, 2003, p. 265.

AMORIM; R. T. KANT DE LIMA, Roberto. **Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada**. Anuário Antropológico [online], v.35 n.2 | 2005, posto online no dia 16 outubro 2015, consultado o 22 outubro 2021. URL: <http://journals.openedition.org/aa/885>; DOI: <https://doi.org/10.4000/aa.885>.

BARRETO JÚNIOR, José Neto; BELO, Manoel Alexandre Cavalcante. A influência dos interesses econômicos no processo de elaboração da legislação penal econômica: uma análise sistêmica. **Direito e Desenvolvimento**, v. 3, n. 6, pág III - 138, 2017.

BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos Criminais**. Editora JH Mizuno. Edição do Kindle, 2020.

BEM, Leonardo Schmitt de. Acordo de Não persecução Penal. In HABIB, Gabriel (Org.) **Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019 – Temas penais e Processuais Penais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

BARATTA, A. **Ressocialização ou controle social:** uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado. Alemanha: Universidade de Saarland, 2007. Disponível em: <<http://goo.gl/E4zA8o>>. Acesso em: 14 de outubro de 2021.

BITENCOURT, C. R. **Criminologia crítica e o mito da função ressocializadora da pena.** In: BITTAR, W. **A criminologia no século XXI.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris e BCCRIM, 2007.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 23 de agosto de 2006.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 882/2019.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8053755&ts=1576094923538&disposition=inline>. Acesso em 12 de março de 2024.

BRASIL. Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** Brasília: Congresso Nacional, 1998. Disponível em: <<http://goo.gl/Lx14BK>>. Acesso em 06-04-2024.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (Depen). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen).** Disponível em https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias_old/segundo-novos-dados-do-levantamento-de-informacoespenitenciarias-do-depen-o-numero-de-presos-em-atividades-educacionais-dobrou-em-2021. Acesso dia 06 de março de 2024.

1329

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Vol 1.** 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DONIZETTE, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 5^o vol.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica.** Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

FILHO, Adalberto Simão. **Autmediação: uma proposta para solução ética de conflitos,** Revista da Faculdade de Direito da FMU, ano XVIII, n 26, 2004, p. 141.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de Direito Processual.** Campinas: Bookseller, 2006, p. 114.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 18.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

GONTIJO, Maria Letícia Nascimento. **O Acordo de não Persecução Penal como instrumento da justiça criminal negocial.** Editora: D' Plácido, 2022.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GOULART, Maykhel Beltrame; LIMA, Roberto Kant de. **CONTROVÉRSIAS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.** Editora JH Mizuno. Edição do Kindle, 2017.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia; FULLER, Paulo Henrique; PARDAL, Rodrigo. **Lei anticrime comentada: artigo por artigo**. São Paulo: Saraiva, 2020.

KANT DE LIMA, Roberto; Mouzinho, Glaucia Maria Pontes. Produção e Reprodução da Tradição Inquisitorial no Brasil: **Entre Delações e Confissões Premiadas**. Dilemas – Vol.9 – n. 3 – Set-Dez 2016 – pp. 505-529.

LAKATOS, Eva e MARCONI, Mariana. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Atlas, 2006.

LOURENÇO, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8 ed. Salvador: Jus Podium, 2021.

MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MELÂNIA, B. Klug – **Mini Dicionário da Língua Portuguesa** – Blumenau: Vale das Letras, 2010, 352 p.

MINAYO, M. C. S. **O desafio do conhecimento**. Pesquisa qualitativa em saúde. São Paulo: HUCITEC, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

1330

NUNES, Dierle José Coelho. **Direito Constitucional ao Recurso**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 49.

OLIVEIRA, Edmundo. **Política Criminal e Alternativas à Prisão 1ª**. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEREIRA, Flávia Goulart: Os crimes econômicos na sociedade de risco. **Revista Brasileira de Ciências Criminais** nº 51, São Paulo: RT, 2004.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ROCHA, André Aarão. **Acordo de não Persecução Penal. Aspectos Teóricos e Procedimentais**. Editora: Lumen Juris 2021

SANTANA, Elson Stecca. **O Acordo de Não Persecução Penal e a expansão do direito penal: aplicação e eficácia dos casos de Tocantinópolis no estado do Tocantins**. Dissertação de Mestrado Profissional. Brasília Distrito federal, 2022.

SOUZA NETTO, José Laurindo de; LEAL, Jenyfer Michele Pinheiro; GARCEL, Adriane. **Limites à retroatividade do acordo de não persecução penal no pacote anticrime. Pacote Anticrime.** Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2019.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; FILHO, Dermeval Farias Gomes. Funcionalização e expansão do Direito Penal: o Direito Penal negocial. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 1, 2016 p.377-396.

TURINI, Ramon Teixeira; FERNANDES, Bráulio da Silva; LOPES, Ricardo Ferraz Braidá. Reflexos do avanço expansionista à luz das velocidades do Direito Penal. **Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior**, v.II, n.2, Juiz de Fora, 2020.